

quer que seja a classe d'este magistrado; o lugar de escrivão suplente d'este tribunal, correspondente ao de ajudante do escrivão ou official de diligências do juízo das transgressões.

§ 3.º A colocação nos lugares de ajudante de escrivão e official de diligências do juízo das transgressões pertencerá, de preferência, aos escrivães suplentes, e, na falta d'estes, aos officiais de diligências do extinto juízo das execuções fiscaes por ordem de antiguidade.

Art. 9.º O juiz do distrito fiscal de Lisboa será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo juiz do direito duma das varas cíveis de Lisboa, escolhido annualmente pelo presidente da Relação da mesma cidade.

Art. 10.º Os cartórios e serviço dos escrivães, seus ajudantes ou suplentes e officiais de diligências dos diversos bairros de Lisboa serão quanto possível reunidos.

Art. 11.º São suprimidos no tribunal das execuções fiscaes do Pôrto um lugar de escrivão, um de ajudante, um de contador, dois de escrivães suplentes e quatro de officiais de diligências.

§ 1.º Os funcionários que actualmente servem nos lugares não vagos dos suprimidos por este artigo regresam desde já aos quadros a que pertencem.

§ 2.º O concelho de Vila Nova de Gaia é incorporado no distrito fiscal do Pôrto para os efeitos do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Art. 12.º A distribuição prevista no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscaes será, para os magistrados e funcionários do distrito fiscal do Pôrto, feita segundo as percentagens seguintes:

- 15 por cento para o juiz;
- 10 por cento para o delegado;
- 8 por cento para o contador;
- 18 por cento para o escrivão;
- 9 por cento para o ajudante;
- 30 por cento para os escrivães suplentes;
- 10 por cento para os officiais de diligências.

§ único. No mesmo distrito fiscal a divisão de custas e percentagens de que trata o artigo 76.º do Código citado será feita pela forma seguinte:

- 15 por cento para o juiz;
- 10 por cento para o delegado;
- 4 por cento para o secretário de finanças por onde corre a execução;
- 8 por cento para o contador;
- 18 por cento para o escrivão;
- 5 por cento para o ajudante;
- 30 por cento para o escrivão suplente;
- 10 por cento para o official de diligências.

Art. 13.º É elevado a seis o período de três anos a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado a reduzir mais ainda os quadros do pessoal dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Pôrto, logo que a diminuição do serviço o permita, e, consequentemente, a fazer uma nova distribuição de percentagens e custas a que se referem os artigos 16.º e 76.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 15.º Os dois juizes de investigação criminal do Pôrto substituir-se hão reciprocamente, e, na falta ou impedimento simultâneo de ambos, serão substituídos pelo juiz do tribunal das transgressões desta comarca.

§ único. O juiz do tribunal das transgressões do Pôrto será substituído por um juiz nomeado pelo presidente da respectiva Relação.

Art. 16.º Os três juizes de investigação criminal da comarca de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos juizes.

§ 1.º Na falta ou impedimento simultâneo de dois juizes de investigação criminal, o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo d'esses juizes na escala numerica.

§ 2.º O juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa será substituído, por escala, pelos juizes de investigação criminal.

Art. 17.º São applicaveis às Tutorias de Infância as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 22.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Alexandre Braga*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### LEI N.º 684

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do de Instrução Pública, um crédito especial de 10.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada no actual ano económico a «Despesas de material e diversas» da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º A referida importância é adicionada à de 6.242\$26 que, para as mencionadas despesas, se encontra descrita no artigo 112.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 3:123

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916; e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ainda pelo n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1917;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para melhor garantia do abastecimento do país e efectuar compras de géneros, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá utilizar, além da Secção de Subsistências Públicas, quaisquer corporações de reconhecida competência, tais como associações de agricultores e sindicatos agricolas.

Art. 2.º Para as compras effectuadas por conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social é declarada suspensa a tabela do preço do trigo estabelecida pelo decreto n.º 2:010, de 2 de Novembro de 1915, e a determinação que fixou o preço do milho.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a tomar de sua conta o trigo, o milho ou qualquer outro cereal panificável e as respectivas farinhas, existentes nas fábricas de moagens e padarias, aos preços actualmente em vigor, ou, à sua escolha, áqueles que, por documentos bastantes, se prove terem sido os de aquisição, acrescidos das despesas justificadas.

Art. 4.º Quando fôr reconhecido que assim é necessário para melhor garantir a alimentação pública, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá permitir no fabrico de pão a adição, à farinha de trigo, de quaisquer outras farinhas panificáveis, determinando as proporções em que essa adição se deve realizar.

Art. 5.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os preços de venda dos cereais e farinhas em harmonia com os preços da sua aquisição, e regulará os tipos e preços do pão nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 2:997 e do § 4.º do artigo 10.º do decreto n.º 2:691.

§ 1.º O Governo poderá cobrar ou pagar ou tomar a seu cargo as diferenças entre os preços de aquisição dos cereais e farinhas e os estabelecidos para venda.

§ 2.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá delegar a fixação dos preços de farinhas e de pão nas câmaras municipais ou em comissões apropriadas, ficando contudo sujeitos êsses preços à sua aprovação.

Art. 6.º O Governo poderá fiscalizar as quantidades de farinhas fabricadas e regular a sua integral distribuição.

Art. 7.º É instituída em Lisboa, dependente do Ministério do Trabalho e Previdência social, uma comissão de distribuição de cereais e farinhas, constituída por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, outro do Ministério do Fomento, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa e outro da indústria da moagem, podendo o Governo instituir outras comissões, desta delegadas, nos diversos distritos ou localidades do país.

§ único. O Governo, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará o funcionamento das comissões criadas por êste artigo.

Art. 8.º Oportunamente o Governo regulará o comércio dos cereais da futura colheita.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Direcção Geral do Trabalho e Previdência Social

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 961

Tornando-se necessário, no momento actual, conhecer o consumo de hulha na indústria particular: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que sejam convidados os industriais a apresentarem, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta portaria, na Comissão de Abastecimento, que funciona no mesmo Ministério, as notas, tam aproximadas quanto possível, da quantidade de hulha de que carecem mensalmente para o exercício das suas indústrias.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Eduardo Alberto Lima Basto*.